



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2024.

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Apresentação: 13/11/2024 16:54:08.750 - Mesa

PL n.4377/2024

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, a fim de estabelecer a estabilidade das comissões provisórias após prazo de filiação partidária.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§5º É assegurada a estabilidade aos membros de diretórios e comissões provisórias após exaurido o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, até a diplomação dos candidatos eleitos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Obrigatoriamente os partidos políticos têm diretórios nacionais. É possível constituir diretórios estaduais e municipais. Enquanto não criados os diretórios estaduais e municipais, os partidos políticos podem criar órgãos provisórios: as comissões partidárias provisórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, as comissões provisórias são representações temporárias dos partidos políticos. Devem funcionar até que haja a constituição regular de um diretório, por meio da eleição interna no âmbito da agremiação. Ressalta-se que, na maioria dos municípios brasileiros, os diretórios municipais não existem. Nesse caso, cabe às comissões provisórias, enquanto não houver diretórios definitivos, promover as convenções para a escolha de candidatos.

Segundo o artigo 39 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.571/2018, as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior. A Lei 9.096/95 determina que a vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

A presente proposição tem por objetivo dar maior estabilidade às Comissões Provisórias, especialmente caso o órgão estadual ou federal discorde de suas decisões. De fato, a sistemática atual permeada pela profunda precariedade das comissões provisórias se demonstra prejudicial à democracia, contraria à alternância de poder e favorece o autoritarismo partidário.

Com efeito, pré-candidatos com propostas definidas e alinhadas ao então projeto do partido são fulminadas com a destituição da comissão provisória a menos de seis meses antes da eleição, causando verdadeira surpresa a uma parcela dos partícipes do pleito, o que esbarra na regra constitucional da necessária segurança jurídica.

O Ministro Luís Roberto Barroso ensina que “*o princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. A superior hierarquia das normas constitucionais impõe-se na determinação de sentido de todas as normas do sistema*”¹ (grifei).

Portanto, entendo que a melhor forma de compatibilizar a autonomia partidária e a possibilidade destituição de comissão provisória é fixar a impossibilidade desta medida após o prazo de filiação até a diplomação dos eleitos, evitando-se assim possíveis pré-candidatos não posam concorrer no pleito em razão do término do prazo de filiação partidária.

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 341.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o STF fixou entendimento, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6230, de que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas, e invalidou dispositivo da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) que permitia o prazo de vigência dos órgãos provisórios de agremiações de até oito anos. No entanto, é preciso avançar para garantir que o autoritarismo partidário não prevaleça nas agremiações.

Peço, portanto, apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

**Deputado GABRIEL NUNES
PSD/BA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.096, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei9096-19-setembro-1995-368874-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO